



ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/rra/

PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - NTEP. PRESUNÇÃO RELATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Em face da plausibilidade da violação do art. 93, IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento.

Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - NTEP. PRESUNÇÃO RELATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Constatada possível violação do art. 93, IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

EPIDEMIOLOGICO - NTEP. PRESUNÇÃO RELATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantido o indeferimento da indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, com fulcro nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, ao fundamento de que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a doença relacionada ao trabalho e o grau de incapacidade, porque não realizada perícia médica. 2. Nos embargos de declaração, a reclamante pretendeu alcançar manifestação do Tribunal Regional acerca da distribuição do ônus da prova à luz do art. 21-A, *caput*, da Lei 8.213/91, tendo em vista o reconhecimento pela perícia médica do INSS do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e a doença, com base na atividade desenvolvida pela reclamada. 3. Registrada pelo Tribunal Regional a existência de decisão do INSS, sem qualquer manifestação acerca do seu conteúdo, conforme requerido pela reclamante, restou omissa a análise quanto à presunção relativa da natureza acidentária da doença no caso de reconhecimento do nexo técnico epidemiológico pela perícia médica do INSS, à luz dos arts. 818, da CLT, 373, I, do CPC, bem como do art. 21-A, da Lei 8.213/93.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016**, em que é Recorrente **DIONE FAYAD NAZARIO** e Recorrido **ELECTROLUX DO BRASIL S.A.**

Trata-se de agravo interposto por Dione Fayad Nazario em face de decisão proferida pelo Ministro Alexandre Agra Belmonte em que negado seguimento ao agravo de instrumento quanto à negativa de prestação jurisdicional, indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, intervalo previsto no art. 72 da CLT e indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho.

Apresentada contraminuta.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O Agravo é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante mediante os fundamentos a seguir:

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/04/2021 - fl./Id. Expedientes; recurso apresentado em 26/04/2021 - fl./Id. a695d33).

Representação processual regular (fl./Id. fd798d7).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 11 do Código de Processo Civil de 2015.

Alega a parte a nulidade por negativa de prestação jurisdicional pois, apesar da oposição de embargos declaratórios, alega persistir omissão com relação ao dano moral - causa de pedir acidente; atividade de digitação constante.

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Negativa da prestação jurisdicional - doença do trabalho

Alega a embargante que, em sede de recurso ordinário, pormenorizou a falta de enfrentamento pelo Juízo de origem, acerca do pedido de danos morais, consubstanciado em duas causas de pedir diversas. Entende que não houve adoção de tese explícita quanto à doença do trabalho, muito embora tenha sido provocado. Diz que "insurgências recursais deixaram clara a falta de manifestação, de modo que o pretense efeito expansivo só se justificaria no caso de ser declarada a nulidade arguida, o que não ocorreu". Pugna seja sanada a obscuridade.

Analiso.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, conforme preceitua o artigo 1022 do CPC, sendo certo que os questionamentos ora postos pela embargante não se enquadram em nenhuma das referidas hipóteses legais, pois tão somente demonstram inconformismo com a decisão prolatada.

Conforme constou no acórdão, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que não há motivos para declaração de nulidade, observando o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário: Transcrevo:

"Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Juízo "a quo" adotou tese



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

explícita sobre o tema, decidindo as questões que foram levadas ao seu conhecimento.

A nulidade no processo do trabalho, tal como postulada, depende de comprovação do manifesto prejuízo à parte, nos termos do artigo 794 da CLT.

Mesmo no caso de a Magistrada de origem não ter sanado as omissões apontadas pela reclamante quando da decisão dos embargos declaratórios ou não ter justificado a decisão a contento, não há que se falar em nulidade, pois o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário, nos termos do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC e Súmula 393 do C. TST, possibilita àquele que se sentir prejudicado pugnar pela reanálise e consequente modificação do julgado, sem que tal ato importe maiores prejuízos."

Se a embargante entende que a decisão não está em consonância com os dispositivos legais aplicáveis ao caso, a situação não é de embargos declaratórios, pois não é o caso de vício no julgado, mas sim de inconformismo com o entendimento adotado, o qual deve ser manifestado através de recurso apto para a reforma da decisão.

Vale mencionar que o julgador não se encontra obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações da parte, lei por lei, dispositivo por dispositivo, fundamento por fundamento da causa de pedir, uma vez que a prestação jurisdicional consiste na análise fundamentada das insurgências submetidas à sua apreciação, o que já restou exaurido no julgado, não servindo o processo como instrumento de debate entre o magistrado e as partes.

Descabidos, portanto, outros pronunciamentos por esta E. Turma, salientando-se que a análise fundamentada da matéria pelo julgado é suficiente para caracterizar o prequestionamento da questão, a teor do disposto na OJ 118 da SDI-I do E. TST.

Rejeito.

Intervalo - atividade constante e ininterrupta de digitação

Alega a embargante que o v. Acórdão entendeu pela inexistência de provas que comprovassem as atividades desenvolvidas ainda que em seu recurso ordinário tenha pormenorizado as provas produzidas, sendo clara a existência de digitação ininterrupta. Afirma que "não havia nenhuma atividade desenvolvida pela recorrente que prescindisse de digitação constante, o que deve ser enfrentado pelo Juízo, sob pena de negativa de prestação jurisdicional".

Analiso.



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

O entendimento deste Colegiado acerca da matéria restou fundamentado no v. acórdão embargado, inclusive com transcrição dos depoimentos, nos seguintes termos:

"[[...]

Nos termos do art. 227 da CLT, nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefoneia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais.

A presente matéria foi submetida ao Pleno deste Tribunal, tendo sido aprovada a Súmula 65, publicada em 25/09/2017, de seguinte teor:

JORNADA DO ARTIGO 227 DA CLT. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE TELEFONIA PELO TRABALHADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Aplicável a jornada reduzida do artigo 227 da CLT ao trabalhador que exerce a atividade de telefonia de forma preponderante, mas não exclusiva, durante a jornada de trabalho, considerando que a Súmula 178 e o cancelamento da OJ 273 do C . TST endossam a tese de dar a máxima eficácia ao dispositivo consolidado. Precedentes: RO-27404-2013-652-09-00-2; RO-05300-2015-018-09-00-9; RO-0001363-23.2015.5.09.0195; RO-00310-2015-673-09-00-9; RO-29834-2013-011-09-00-4.

Assim, nos termos do entendimento deste Regional, para aplicação da jornada reduzida prevista no artigo 227 da CLT o trabalhador deve ter como sua atividade preponderante a telefonia, não sendo exigível que esta seja exclusiva.

Imperioso ressaltar que o TST alterou seu entendimento e, em razão disso, cancelou a OJ nº 273 da SBDI-I, ampliando a aplicabilidade da jornada prevista no art. 227 da CLT, cuja aferição deve ser feita com base na análise das atividades efetivas de cada trabalhador.

A teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, cabia à reclamante o ônus de demonstrar, de forma robusta, o labor preponderante de telefonia, o que não ocorreu.

Note-se que a reclamante em seu depoimento pessoal disse que "laborava sempre com atendimento ao consumidor, com atendimento à imprensa, diretoria, presidência e Suécia; acessava e-mails, ligava para consumidores, fazia levantamento de dados, endereço do consumidor, verificava as reclamações; ligava para o consultor de área, realizando o histórico do consumidor, sempre com atendimento ao consumidor; eram em duas atendentes, ela de manhã e a colega a tarde".



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

A preposta afirmou que: os atendimentos de reclamações por telefone não eram realizados pela reclamante e sim por uma empresa em São Paulo que recebe as ligações; que a reclamante recebia as reclamações feitas por meio do "reclame aqui" e facebook; a reclamante não tem ligações receptivas de reclamações; que primeiro era feita uma tratativa administrativa das reclamações e depois era feito retorno e tratativa com os consumidores por meio do "reclamate aqui" ou por telefone; trabalhada com head fone em razão a ergonomia; tinha sistema para registrar as reclamações recebidas. Maior parte do trabalho de trabalho era digitação. As tratativas eram rápidas, em torno de cinco minutos.

A reclamante tinha duas pausas de dez minutos e mais 30 minutos. Não havia registro das pausas de dez minutos. Os monitores faziam as empregadas retirem as pausas.

A primeira testemunha da reclamante confirmou o uso de telefone e e-mail, com uso de head fone para comunicação, sendo necessário transcrever em tempo real os danos coletados. Disse que havia duas pausas de 10 minutos e uma de 30 minutos.

A segunda testemunha da reclamante disse que faziam pausas de dez minutos para banheiro.

A terceira testemunha, de forma diversa, não afirmou a existência de outros intervalos além dos 30 minutos.

A testemunha da reclamada disse que os líderes/monitores controlam os intervalos e pausas; que existem dois intervalos de dez minutos, um pela manhã e outro a tarde e mais trinta minutos; que há escalas de intervalos entre as atendentes.

Da análise do conjunto probatório dos autos, compartilho com o entendimento da magistrada de origem quanto a existência de diversidade de tarefas, sendo indevido o intervalo da NR-17 do MTE.

No que tange ao intervalo do artigo 72 da CLT, conforme entendimento consolidado desta E. 6ª Turma, o fato de a empregada não trabalhar exclusivamente com serviços de digitação afasta o direito à percepção do intervalo postulado, tendo em vista que a regra insere no referido artigo é excepcional e, como tal, deve ser interpretada restritivamente, somente podendo ser aplicada aos "digitadores", situações em que configurada digitação exclusiva e ininterrupta, a teor da Súmula 346 do C. TST, o que não é o caso da reclamante. Ainda que assim não fosse, verifica-se pela prova oral a existência de dois intervalos dez minutos para pausas além do intervalo intrajornada de 30 minutos.

Mantenho a r. sentença."



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

Ao que se denota dos fundamentos apresentados pela embargante, há mero inconformismo com a solução a que esta E. Turma chegou.

Logo, se a parte embargante entende que houve "error in iudicando", deverá apresentar sua tese jurídica oposta mediante o recurso apropriado e na esfera judicial competente, para a eventual reforma.

Saliento que o julgador não se encontra obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, uma vez que a prestação jurisdicional consiste na análise fundamentada das insurgências submetidas à apreciação, o que já restou exaurido no julgado.

De toda sorte, a análise fundamentada pelo julgado é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria, a teor do disposto na OJ 118 da SDI-I do E. TST.

Rejeito, portanto."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico, ainda que não tenham sido favoráveis ao recorrente, revelando o inconformismo com a decisão prolatada. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional e violação aos artigos indicados.

Denego

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do art. 818, inciso I, CLT; art. 373, inciso I, CPC), art. 21-A, caput, da Lei nº 8.213/91, Enunciado 42, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, art. 10 e 370 do CPC

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

"Para que se configure a obrigação de reparação pelo réu no que tange à doença ocupacional alegada, é imperioso que ocorra o dano propriamente dito, que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho realizado, bem como existência de culpa patronal (art. 186 do Código Civil e art. 7º, inc. XXVIII, da CF), porque não se cogita, na hipótese, de



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

responsabilidade objetiva do empregador. Nos termos do art. 373, I, do CPC/2015 c/c art. 818 da CLT, a prova do dano incumbe à reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito. O próprio dispositivo traz a necessidade de demonstração da existência não somente da doença incapacitante para o trabalho, mas também de seu nexo causal com as atividades desenvolvidas, inclusive excluindo responsabilidade em determinadas hipóteses (§1º, do artigo 20, da Lei 8.213/91): ... No presente caso, não foi realizada perícia médica, o qual era o meio indispensável para se constatar a existência de doença relacionada ao trabalho e grau de incapacidade. Imperioso salientar que a decisão da autarquia federal (INSS) não tem o condão de vincular as decisões judiciais, posto que estas são proferidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, assim, ainda que a reclamante tenha sido afastada, em alguns períodos, com percepção de auxílio-doença acidentário, tal fato, por si só, não conduz à conclusão acerca da existência de doença ocupacional".

Como se verifica nos fundamentos contidos no acórdão, a conclusão do Colegiado foi de que o recorrente não comprovou os fatos constitutivos do direito, ônus processual que lhe competia, de acordo com as regras da divisão do encargo probatório. Não se vislumbra possível afronta direta e literal aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que não houve perícia técnica e que a decisão da autarquia federal não vincula o juízo trabalhista (o reconhecimento da doença ocupacional deve ser verificada por perito médico que indique a existência de nexo entre trabalho e doença), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados.

O recurso de revista também não se viabiliza por violação a enunciado de jornada porque não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Ademais constou dos autos que "não houve determinação na origem para realização de perícia médica, tampouco pedido por parte da reclamante, para realização da prova pericial, concordando com o encerramento da instrução processual, sem que fosse realizada a perícia médica" de forma que não há que se falar em decisão surpresa, já que houve preclusão com relação ao pedido de produção de prova.

A alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

Categoria Profissional Especial / Digitadores / Mecanógrafos / Datilógrafos.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 346 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigo 72 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos nas razões recursais não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho porque não abrangem todos os fundamentos utilizados no acórdão, como por exemplo que havia intervalos e pausas de 10 minutos durante a jornada. Não há identidade fática.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que a reclamante não fazia digitação de forma exclusiva nem de forma ininterrupta, bem como havia pausas para intervalo e para descanso de 10 minutos (duas pausas), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados nem à súmula 346 do TST 9ª autora não era digitadora).

Denego.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Contra essa decisão, a reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram convertidos em agravo, com oportunidade para complementar as razões recusas.

Nas razões do agravo, a reclamante argui a nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional. Alega que “a r. decisão monocrática prolatada nos autos, afere-se que somente repetiu a própria decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, transcrevendo-a, na íntegra, sem que, todavia, se debruçasse sobre os termos fundamentos em agravo de instrumento.”. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição da República.

Nada obstante, conforme decidido, a prestação jurisdicional *per relationem* atende, de forma simultânea e compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de atender aos postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRARDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. (...) (ARE 1339222 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021)

Insiste, ainda, a agravante, no processamento do agravo de instrumento e do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição da República quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 790-B, *caput* e 791-A, § 4º, da CLT quanto aos honorários advocatícios.

Não há o que reformar na decisão agravada.

1. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nas razões de revista, a reclamante aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 11, II e 489, do CPC e 832, da CLT.

1.1. Alega que, mesmo após instado por embargos de declaração, o Tribunal Regional não se manifestou sobre a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à causa de pedir relacionada à doença do trabalho, bem como quanto aos preceitos constitucionais invocados. Alega que “em sede de embargos declaratórios, a reclamante apontou a obscuridade da decisão, eis que inexistiu qualquer tese em sentença de mérito acerca da causa de pedir consubstanciada no desenvolvimento da doença do trabalho, quanto mais que fosse explícita.”. Argumenta, ainda, que “indicou-se, ainda, a supressão do direito ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, não enfrentada a matéria pela primeira instância, a reclamante teria aquele direito fundamental implícito violado, justamente pela impossibilidade de análise de fatos e provas por este c. TST”.

Reproduzo o trecho dos embargos de declaração transcrito no recurso de revista:

Em sede de recurso ordinário, a recorrente pormenorizou a falta de enfrentamento, pelo primeiro grau acerca do pedido de danos morais, consubstanciado em duas causas de pedir diversas (fis. 6565-655).



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

Restou cristalino no recurso ordinário protocolado que o Juízo a quo não apreciou de nenhuma forma, quanto mais com "tese explícita", a causa de pedir referente à doença do trabalho, muito embora tenha sido provocado, inclusive, em sede de embargos declaratórios.

[...]

Ao proceder desta forma, restou suplantado o direito fundamental do recorrente ao duplo grau de jurisdição de modo a lesionar o art. 5º, inciso LV, uma vez que os Tribunais Superiores não apreciam, novamente, questões fálicas.

Afere-se, em verdade, que o v. acórdão não enfrentou o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, conforme fundamentado em sede de recurso ordinário, eis que, muito embora a decisão de segundo grau tenha indicado a existência de "tese explícita" acerca do tema embargado, sequer a indicou,, justamente porque inexistiu em sentença de primeiro grau.

No âmbito infraconstitucional, no caso de não ser sanada a obscuridade ora ventilada, restarão lesados o caput do art. 11 e o inciso II do art. 489 do Código de Processo Civil e, finalmente, o caput do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Reproduzo o trecho do acórdão regional proferido nos embargos de declaração:

Conforme constou no acórdão, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que não há motivos para declaração de nulidade, observando o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário: Transcrevo:

"Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Juízo "a quo" adotou tese explícita sobre o tema, decidindo as questões que foram levadas ao seu conhecimento.

A nulidade no processo do trabalho, tal como postulada, depende de comprovação do manifesto prejuízo à parte, nos termos do artigo 794 da CLT.

Mesmo no caso de a Magistrada de origem não ter sanado as omissões apontadas pela reclamante quando da decisão dos embargos declaratórios ou não ter justificado a decisão a contento, não há que se falar em nulidade, pois o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário, nos termos do artigo 1.013, 83 1º e 2º, do CPC e Súmula 393 do C. TST, possibilita àquele que se sentir prejudicado pugnar pela reanálise e consequente modificação do julgado, sem que tal ato importe maiores prejuízos.

Se a embargante entende que a decisão não está em consonância com os dispositivos legais aplicáveis ao caso, a situação não é de embargos



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

declaratórios, pois não é o caso de vício no julgado, mas sim de inconformismo com o entendimento adotado, o qual deve ser manifestado através de recurso apto para a reforma da decisão.

Vale mencionar que o julgador não se encontra obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações da parte, lei por lei, dispositivo por dispositivo, fundamento por fundamento da causa de pedir, uma vez que a prestação jurisdicional consiste na análise fundamentada das insurgências submetidas à sua apreciação, o que já restou exaurido no julgado, não servindo o processo como instrumento de debate entre o magistrado e as partes.

Descabidos, portanto, outros pronunciamentos por esta E. Turma, z salientando-se que a análise fundamentada da matéria pelo julgado é suficiente para caracterizar o prequestionamento da questão, a teor do disposto na OJ 118 da SDII do E. TST.

Rejeito.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional com fulcro no art. 794 da CLT, ao fundamento de que não demonstrado prejuízo pela reclamante, na medida em que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário transfere ao Tribunal Regional a apreciação dos fundamentos da inicial e da defesa, mesmo que não examinados na sentença.

A decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a Súmula 393,

I/TST:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:

"I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO DE NATUREZA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao contrário do que sustenta a recorrente, ainda que o acórdão regional não tenha, eventualmente, enfrentado as teses recursais de forma direta, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, nos termos do art. 1.013, §1º, do CPC e da Súmula n. 393, I, do TST, permite que as supostas contradições, omissões e obscuridades apresentadas sejam sanadas



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

diretamente pela instância revisional. 2. Não há falar-se, pois, em negativa de prestação jurisdicional. [...] (ROT-932-43.2020.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/03/2023).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Especificamente quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna no acórdão regional, é imprescindível que a parte transcreva o trecho dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal, bem como os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, sobretudo aquele proferido em embargos de declaração , a fim de se verificar se o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. Sucede que a Reclamante não cuidou de transcrever a peça aclaratória, o que impossibilita o cotejo entre o tema sobre o qual é apontada a omissão e o que foi questionado. Julgados. Agravo de instrumento desprovido no tema. 2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. OJ 395 - SBDI-1/TST. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC/2015 . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 1013, § 1º, do CPC/2015, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido no tema. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. OJ 395 - SBDI-1/TST. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC/2015 . O pleito da Obreira - de condenação do Reclamado ao pagamento das verbas relativas à hora noturna reduzida - compõe o objeto litigioso da insurgência recursal, na medida em que a interposição de recurso ordinário transfere ao Órgão ad quem o conhecimento de toda a matéria objeto de irresignação. Trata-se do efeito devolutivo que, no caso do recurso ordinário,



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

tem caráter amplo. Esse efeito pode ser analisado sob duas perspectivas: em sua dimensão horizontal (extensão do efeito devolutivo) e em sua dimensão vertical (profundidade do efeito devolutivo, também conhecido como efeito translativo). A extensão do efeito devolutivo delimita o objeto litigioso, definindo-se satisfatoriamente pelo antigo brocardo tantum devolutum quantum appellatum. A profundidade do efeito devolutivo, por sua vez, delimita as questões que devem ser examinadas pelo Tribunal ad quem para solucionar a matéria impugnada. Sabe-se que o artigo 1.013, § 1º, do CPC/2015, que trata do efeito devolutivo, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado". Com efeito, impõe-se registrar que a insurgência (a impugnação) delimita o objeto do que será julgado pelo Tribunal, sendo que o efeito devolutivo em profundidade transfere toda a matéria relativa ao objeto impugnado na seara recursal - tanto as suscitadas quanto as discutidas (arts. 515, § 1º, do CPC/73; art. 1013, § 1º, da Lei 13.1015/15 - Novo CPC). Nessa linha, em sede de recurso ordinário, basta a impugnação do capítulo da sentença para que a matéria seja devolvida inteiramente para o Tribunal, de modo que não incide, no caso concreto, o princípio da dialeticidade, cuja aplicação, como regra geral, se restringe aos recursos dirigidos ao TST, não se aplicando, com a mesma amplitude, aos apelos de competência dos Tribunais Regionais, em que prevalece a devolutividade ampla (Súmula 422/III/TST). Portanto, tem-se que, ao interpor recurso ordinário e se insurgir contra o indeferimento do seu pleito de condenação do Reclamado ao pagamento da verba referente à hora noturna reduzida, demonstrando os motivos do seu inconformismo, as razões da Recorrente já se revelam suficientes a ensejar a devolutividade, ao TRT, do exame do referido tema deduzido no recurso ordinário, em toda a sua extensão, compreendendo a ampla devolutividade inerente a essa espécie recursal. Logo, chega-se à conclusão de que, diferentemente do assentado no acórdão regional, não há falar em preclusão. Considerando-se que a Reclamante, ao interpor recurso ordinário, se insurgiu contra o indeferimento pelo Juízo de Primeiro Grau do seu pleito de "condenação do Reclamado ao pagamento da verba relativa à hora noturna reduzida", demonstrando os motivos do seu inconformismo, compreende-se que as razões já se revelam suficientes a ensejar a ampla devolutividade, ao TRT, do exame do referido tema em toda a sua extensão. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1000687-30.2019.5.02.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/03/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] . NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1.



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

O Tribunal Regional registrou expressamente que, "embora a prova tenha ficado dividida, a sentença explicitou os motivos pelos quais considerou mais robustas as provas produzidas pelo autor, inclusive as testemunhais, em relação à matéria". Logo, não se vislumbra ausência de posicionamento judicial a respeito de fatos relevantes para a análise da controvérsia. 2. Ademais, ainda que, eventualmente, a sentença não tenha enfrentado as questões com base no conteúdo probatório dos autos, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, permite que as supostas incorreções sejam sanadas diretamente pela instância revisional. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-789-13.2020.5.12.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023).

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

1.2. Argui, ainda, a reclamante, no recurso de revista, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame das provas acerca do exercício de atividade de digitação ininterrupta na forma do art. 72 da CLT e da Súmula 346/TST. Alega que "Em sede de embargos de declaração, a reclamante requereu o enfrentamento das provas relacionadas à atividade de digitação, constante em todas as funções que operava (fis. 818-819), suscitando a negativa de prestação jurisdicional, bem como indicou a contradição interna quanto à conclusão acerca da concessão de dois intervalos de dez minutos ao longo da jornada".

Reproduzo o trecho dos embargos de declaração transcrito no recurso de revista:

[...]

Nessa senda, conforme fundamentação acima apresentada, em sintonia às provas documentais e orais produzidas nos autos, todas as atividades profissionais desenvolvidas pela recorrente necessitavam de constante digitação, mesmo quando realizava atendimentos telefônicos, eis que os transcrevia (digitava), em tempo real.

Reitera-se que as atividades realizadas eram:

- i. Uso de headphones para realização de atendimentos a consumidores (superiores a 30 diários), com transcrição simultânea, portanto digitada, da respectiva conversa;
- ii. Qualquer contato interno com os demais empregados da recorrida deveria ser realizado de modo digitado;

[...]



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

Outrossim, o trecho do v. acórdão, que suscita a inaplicabilidade do art. 72 da CLT, em razão da inexistência de atividade exclusiva de digitação (fl. 726, quinto parágrafo) deixou, justamente, de avaliar as provas contidas nos autos, que não deixam dúvidas quanto à necessidade ininterrupta de digitação em todos os afazeres de incumbência da recorrente.

Em adição, constou da parte final do v. acórdão publicado:
[...]

Todavia, ainda que sobrevenha tal entendimento, o artigo 72 é claro ao determinar a concessão do intervalo especial-de dez minutos a cada noventa minutos, totalizando, assim, quatro pausas de 10 (dez) minutos ao longo da jornada, e não de apenas duas, conforme assentou o v. acórdão.

Outrossim, restaram citados os entendimentos preconizados pelo próprio c. TST, que reconheceram que o exercício infenso de digitação, agregado às funções de telefonista, enseja o deferimento dos intervalos previstos no art. 72, CLT, exarados em sede de recursos de revista:

[..]

No mesmo passo, foi apresentada doutrina que esmiuçou as implicações físicas especiais que o labor desenvolvido gera aos digitadores, o que não foi enfrentado pelo v. acórdão (8. 667).

Adicionalmente, & explicita a contradição do acórdão em relação à fundamentação utilizada para afastar a incidência da Súmula 346 do c. TST, eis que o órgão julgador interpretou o artigo de forma restritiva, ainda que com obscuridade e omissão), ao passo que que o entendimento sumulado prevê a interpretação análoga das atividades que apresentam a característica marcante da digitação:

Reproduzo o trecho do acórdão regional transcrito no recurso de revista:

Logo, se a parte embargante entende que houve “error in iudicando”, deverá apresentar sua tese jurídica oposta mediante o recurso apropriado e na esfera judicial competente, para a eventual reforma.

Saliento que o julgador não se encontra obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, uma vez que a prestação jurisdicional consiste na análise fundamentada das insurgências submetidas à apreciação, o que já restou exaurido no julgado.

De toda sorte, a análise fundamentada pelo julgado é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria, a teor do disposto na OJ 118 da SDI-I do E. TST.



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantido o indeferimento do direito ao intervalo especial previsto na NR 17 do MTE para o trabalho em teleatendimento e *telemarketing*, bem como do intervalo previsto no art. 72 da CLT, ao fundamento de que não comprovado o labor preponderante em telefonia, alicerçado no exame dos depoimentos do reclamante, da preposta e das testemunhas da reclamante e da reclamada.

Concluiu expressamente que: “Da análise do conjunto probatório dos autos, compartilho com o entendimento da magistrada de origem quanto a existência de diversidade de tarefas, sendo indevido o intervalo da NR-17 do MTE.”. Acrescentou, ainda, que:

[...] No que tange ao intervalo do artigo 72 da CLT, conforme entendimento consolidado desta E. 6ª Turma, o fato de a empregada não trabalhar exclusivamente com serviços de digitação afasta o direito à percepção do intervalo postulado, tendo em vista que a regra inserta no referido artigo é excepcional e, como tal, deve ser interpretada restritivamente, somente podendo ser aplicada aos “digitadores”, situações em que configurada digitação exclusiva e ininterrupta, a teor da Súmula 346 do C. TST, o que não é o caso da reclamante. **Ainda que assim não fosse, verifica-se pela prova oral a existência de dois intervalos dez minutos para pausas além do intervalo intrajornada de 30 minutos.**

Nesse contexto, tendo sido expressamente indicadas as razões da formação do seu convencimento, em observância ao art. 371 do CPC/2015, não restou demonstrada a ofensa aos preceitos apontados no recurso de revista.

1.3. Argui, ainda, a reclamante negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao exame do ônus da prova relativo à doença do trabalho, notadamente quanto à presunção *juris tantum* da decisão do INSS. Alega que “Em aclaratórios, a reclamante se insurgiu, pormenorizando as provas produzidas que atestaram o nexo de causalidade entre a doença aferida e o trabalho desenvolvido, que ensejou, inclusive, o precitado recebimento de benefício previdenciário”.

Reproduzo o trecho dos embargos de declaração transcrito no recurso de revista:

Afere-se, assim, que o fato constitutivo do direito do recorrente foi demonstrado, portanto em cumprimento ao que dispõem os artigos 373, inciso I, do CPC, quanto o 818, inciso I, da CLT, por meio de:

- i. Perícia administrativa, realizada no âmbito do INSS (fis. 48-52);



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

- ii. Acórdão administrativo, proferido em sede de recurso administrativo, interposto pela própria recorrida, demonstrando o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 500-502);
- iii. Atestados médicos (fis. 53-56);
- iv. Receituário médico (fis. 57-69);

Para melhor elucidação, vislumbra-se o art. 21-A, caput, da Lei nº 8.213/91:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência denexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

A evidência da demonstração de fato constitutivo do direito alegado, com esteio na perícia administrativa realizada, possui anteparo jurisprudencial robusto no âmbito processual trabalhista, inteligência do Enunciado 42, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT — Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houvernexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

De igual teor, é a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho:

“DOENÇA OCUPACIONAL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] Os atestados colacionados aos autos permitem concluir que, desde 2016, o impetrante vem sofrendo de patologias relacionadas à coluna vertebral. A dispensa, em 06/05/2019, ocorreu quatro dias após o retorno do gozo de benefício previdenciário concedido em razão de cirurgia para tratar hérnia de disco. A descrição das atividades, per si, já indicam que o labor executado pelo empregado era manual, exigindo a utilização de força. Não obstante, há, ainda, Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário entre a atividade de fabricação de pneumáticos (CNAE 2211-1/00), atividade da empregadora, e doenças do sistema osteomuscular (CID M40-54 e M60-79), enfrentadas pelo impetrante. Tais elementos fáticos, constantes de prova documental pré-constituída, permitem



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

concluir no sentido do preenchimento dos requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015. [...]! (destaquei)

Reproduzo o trecho do acórdão proferido nos embargos de declaração:

[...]

Ressalto que os embargos não são meio de impugnação adequado para questionar eventual desacerto da decisão na interpretação ou aplicação de norma jurídica.

Saliento que o julgador não se encontra obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, uma vez que a prestação jurisdicional consiste na análise fundamentada das insurgências submetidas à apreciação, o que já restou exaurido no julgado.

De toda sorte, a análise fundamentada pelo julgado é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria, a teor do disposto na OJ 118 da SDII do E. TST.

Assiste-lhe razão.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantido o indeferimento da indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, com fulcro nos arts. 818 da CLT e 373,I, do CPC, ao fundamento de que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a doença relacionada ao trabalho e o grau de incapacidade, porque não realizada perícia médica.

Eis o acórdão do Tribunal Regional:

Danos morais decorrentes da doença do trabalho

A reclamante afirma em sua peça recursal que, no curso do seu pacto laboral, sofreu assédio moral, com questionamentos públicos acerca de sua competência, reiterada agressões verbais e exposição aos demais colegas, padecendo de doença do trabalho. Afirma que percebeu auxílio doença acidentário, seno que o laudo emitido pelo INSS, em sede de recurso, foi claro ao indicar o nexos causal da doença desenvolvida. Pugna pela condenação da reclamada no pagamento de danos morais, também, em relação à doença do trabalho desenvolvida.

Analiso.

Para que se configure a obrigação de reparação pelo réu no que tange à doença ocupacional alegada, é imperioso que ocorra o dano propriamente dito, que haja nexos de causalidade entre o evento danoso e o trabalho realizado, bem como existência de culpa patronal (art. 186 do Código Civil e



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

art. 7º, inc. XXVIII, da CF), porque não se cogita, na hipótese, de responsabilidade objetiva do empregador.

Nos termos do art. 373, I, do CPC/2015 c/c art. 818 da CLT, a prova do dano incumbe à reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito.

O art. 20, inciso II, da Lei 8.213/91 traz a definição do que se vem a ser considerada doença do trabalho:

"Art. 20 - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

O próprio dispositivo traz a necessidade de demonstração da existência não somente da doença incapacitante para o trabalho, mas também de seu nexo causal com as atividades desenvolvidas, inclusive excluindo responsabilidade em determinadas hipóteses (§1º, do artigo 20, da Lei 8.213/91):

"§1º. Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho."

Ainda, o artigo 21, I, da Lei 8.213/91 traz a hipótese de concausa como fator de equiparação ao acidente do trabalho:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;"

A existência de concausa se evidencia pela contribuição do trabalho para o agravamento de enfermidade, ainda que a prestação de serviços não seja a causa determinante da origem da doença. Para sua configuração, faz-se



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

necessária a demonstração de que o labor, embora não consista em causa única e direta, represente fator provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida ou preexistente a revelar a existência do nexa causal.

Assim, a atividade deve, comprovadamente, espelhar condição sem a qual a doença não se desenvolveria, ou se desenvolveria de forma menos gravosa. Nesse sentido, os ensinamentos do jurista Sebastião Geraldo de Oliveira:

"A primeira lei acidentária de 1919 só admitia o acidente do trabalho ou doença profissional originados de causa única; todavia, desde o Decreto-lei n. 7.036/44, passou a ser admitida a teoria das concausas. A legislação atual (Lei n. 8.213/91) tem previsão expressa a esse respeito: "Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;" (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - 2ª ed. - São Paulo: Ltr, 2006. p. 49).

Ensina Cavallieri Filho que "a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal". (...) No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que "haja contribuído diretamente" para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário."

Assim, tem-se que a perícia técnica se mostra essencial para algumas situações: (i) aferição do nexa causal ou concausal nas situações de doença do trabalho; (ii) a presença da incapacidade em casos de doença do trabalho; e (iii) o grau de incapacidade em todas as situações (acidente, doença profissional ou doença do trabalho).

No presente caso, não foi realizada perícia médica, o qual era o meio indispensável para se constatar a existência de doença relacionada ao trabalho e grau de incapacidade.

Imperioso salientar que a decisão da autarquia federal (INSS) não tem o condão de vincular as decisões judiciais, posto que estas são proferidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, assim, ainda que a reclamante tenha



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

sido afastada, em alguns períodos, com percepção de auxílio-doença acidentário, tal fato, por si só, não conduz à conclusão acerca da existência de doença ocupacional.

Importante observar que não houve determinação na origem para realização de perícia médica, tampouco pedido por parte da reclamante, para realização da prova pericial, concordando com o encerramento da instrução processual, sem que fosse realizada a perícia médica.

Portanto, uma vez que não realizada a perícia médica, ônus que competia à reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, imperiosa é a improcedência do pedido.

Rejeito.

Nos embargos de declaração, a reclamante pretendeu alcançar manifestação do Tribunal Regional acerca da distribuição do ônus da prova à luz do art. 21-A, *caput*, da Lei 8.213/91, tendo em vista o reconhecimento pela perícia médica do INSS do nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e a doença, com base na atividade desenvolvida pela reclamada.

Com efeito, o Nexó Técnico Epidemiológico – NTEP foi instituído pela Lei 11.430/2006, que inseriu o art. 21-A e §§ 1º e 2º à Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexó de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexó técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social

Nesse contexto, registrada pelo Tribunal Regional a existência de decisão do INSS, sem qualquer manifestação acerca do seu conteúdo, conforme requerido pela reclamante, restou omissa a análise quanto à presunção relativa da natureza acidentária da doença no caso de reconhecimento do nexó técnico epidemiológico pela perícia médica do INSS, à luz dos arts. 818, da CLT, 373, I, do CPC, bem como do art. 21-A, da Lei 8.213/93.



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

Diante de possível negativa de prestação jurisdicional, reconheço a **transcendência política** da matéria e passo ao exame dos demais pressupostos recursais.

Em face de possível ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento quanto à negativa de prestação jurisdicional apenas quanto à indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que preenchidos os pressupostos necessários para o seu conhecimento.

Ao exame.

Trata-se de hipótese na qual se discute a negativa de prestação jurisdicional por ausente manifestação do Tribunal Regional quanto a questões necessárias ao deslinde da controvérsia atinente à violação da coisa julgada.

Constatada possível violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, do TST, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT), e da Lei 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No recurso de revista, a reclamante argui, a negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao exame do ônus da prova relativo à doença do trabalho, notadamente quanto à presunção *juris tantum* da decisão do INSS. Alega que “Em aclaratórios, a reclamante se insurgiu, pormenorizando as provas produzidas que atestaram o nexo de causalidade entre a doença aferida e o trabalho desenvolvido, que ensejou, inclusive, o precitado recebimento de benefício previdenciário”.

Reproduzo o trecho dos embargos de declaração transcrito no recurso de revista:

Afere-se, assim, que o fato constitutivo do direito do recorrente foi demonstrado, portanto em cumprimento ao que dispõem os artigos 373, inciso I, do CPC, quanto o 818, inciso I, da CLT, por meio de:

- v. Perícia administrativa, realizada no âmbito do INSS (fis. 48-52);
- vi. Acórdão administrativo, proferido em sede de recurso administrativo, interposto pela própria recorrida, demonstrando o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 500-502);
- vii. Atestados médicos (fis. 53-56);
- viii. Receituário médico (fis. 57-69);

Para melhor elucidação, vislumbra-se o art. 21-A, caput, da Lei nº 8.213/91:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

A evidência da demonstração de fato constitutivo do direito alegado, com esteio na perícia administrativa realizada, possui anteparo jurisprudencial robusto no âmbito processual trabalhista, inteligência do Enunciado 42, da 1º Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT — Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

De igual teor, é a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho:

“DOENÇA OCUPACIONAL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] Os atestados colacionados aos autos permitem concluir que, desde 2016, o impetrante vem sofrendo de patologias relacionadas à coluna vertebral. A dispensa, em 06/05/2019, ocorreu quatro dias após o retorno do gozo de benefício previdenciário concedido em razão de cirurgia para tratar hérnia de disco. A descrição das atividades, per si, já indicam que o labor executado pelo empregado era manual, exigindo a utilização de força. Não obstante, há, ainda, Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário entre a atividade de fabricação de pneumáticos (CNAE 2211-1/00), atividade da empregadora, e doenças do sistema osteomuscular (CID M40-54 e M60-79), enfrentadas pelo impetrante. Tais elementos fáticos, constantes de prova documental pré-constituída, permitem concluir no sentido do preenchimento dos requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015. [...]! (destaquei)

Reproduzo o trecho do acórdão proferido nos embargos de declaração:

[...]

Ressalto que os embargos não são meio de impugnação adequado para questionar eventual desacerto da decisão na interpretação ou aplicação de norma jurídica.

Saliento que o julgador não se encontra obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, uma vez que a prestação jurisdicional consiste na análise fundamentada das insurgências submetidas à apreciação, o que já restou exaurido no julgado.



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

De toda sorte, a análise fundamentada pelo julgador é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria, a teor do disposto na OJ 118 da SDII do E. TST.

Assiste-lhe razão.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantido o indeferimento da indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, com fulcro nos arts. 818 da CLT e 373,I, do CPC, ao fundamento de que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a doença relacionada ao trabalho e o grau de incapacidade, porque não realizada perícia médica.

Eis o acórdão do Tribunal Regional:

Danos morais decorrentes da doença do trabalho

A reclamante afirma em sua peça recursal que, no curso do seu pacto laboral, sofreu assédio moral, com questionamentos públicos acerca de sua competência, reiterada agressões verbais e exposição aos demais colegas, padecendo de doença do trabalho. Afirma que percebeu auxílio doença acidentário, seno que o laudo emitido pelo INSS, em sede de recurso, foi claro ao indicar o nexo causal da doença desenvolvida. Pugna pela condenação da reclamada no pagamento de danos morais, também, em relação à doença do trabalho desenvolvida.

Analiso.

Para que se configure a obrigação de reparação pelo réu no que tange à doença ocupacional alegada, é imperioso que ocorra o dano propriamente dito, que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho realizado, bem como existência de culpa patronal (art. 186 do Código Civil e art. 7º, inc. XXVIII, da CF), porque não se cogita, na hipótese, de responsabilidade objetiva do empregador.

Nos termos do art. 373, I, do CPC/2015 c/c art. 818 da CLT, a prova do dano incumbe à reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito.

O art. 20, inciso II, da Lei 8.213/91 traz a definição do que se vem a ser considerada doença do trabalho:

"Art. 20 - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

O próprio dispositivo traz a necessidade de demonstração da existência não somente da doença incapacitante para o trabalho, mas também de seu nexos causal com as atividades desenvolvidas, inclusive excluindo responsabilidade em determinadas hipóteses (§1º, do artigo 20, da Lei 8.213/91):

"§1º. Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho."

Ainda, o artigo 21, I, da Lei 8.213/91 traz a hipótese de concausa como fator de equiparação ao acidente do trabalho:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;"

A existência de concausa se evidencia pela contribuição do trabalho para o agravamento de enfermidade, ainda que a prestação de serviços não seja a causa determinante da origem da doença. Para sua configuração, faz-se necessária a demonstração de que o labor, embora não consista em causa única e direta, represente fator provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida ou preexistente a revelar a existência do nexos causal.

Assim, a atividade deve, comprovadamente, espelhar condição sem a qual a doença não se desenvolveria, ou se desenvolveria de forma menos gravosa. Nesse sentido, os ensinamentos do jurista Sebastião Geraldo de Oliveira:

"A primeira lei acidentária de 1919 só admitia o acidente do trabalho ou doença profissional originados de causa única; todavia, desde o Decreto-lei n. 7.036/44, passou a ser admitida a teoria das concausas. A legislação atual (Lei n. 8.213/91) tem previsão expressa a esse respeito: "Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei: I - o acidente



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;" (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - 2ª ed. - São Paulo: Ltr, 2006. p. 49).

Ensina Cavallieri Filho que "a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal". (...) No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que "haja contribuído diretamente" para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário."

Assim, tem-se que a perícia técnica se mostra essencial para algumas situações: (i) aferição do nexos causal ou concausal nas situações de doença do trabalho; (ii) a presença da incapacidade em casos de doença do trabalho; e (iii) o grau de incapacidade em todas as situações (acidente, doença profissional ou doença do trabalho).

No presente caso, não foi realizada perícia médica, o qual era o meio indispensável para se constatar a existência de doença relacionada ao trabalho e grau de incapacidade.

Imperioso salientar que a decisão da autarquia federal (INSS) não tem o condão de vincular as decisões judiciais, posto que estas são proferidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, assim, ainda que a reclamante tenha sido afastada, em alguns períodos, com percepção de auxílio-doença acidentário, tal fato, por si só, não conduz à conclusão acerca da existência de doença ocupacional.

Importante observar que não houve determinação na origem para realização de perícia médica, tampouco pedido por parte da reclamante, para realização da prova pericial, concordando com o encerramento da instrução processual, sem que fosse realizada a perícia médica.

Portanto, uma vez que não realizada a perícia médica, ônus que competia à reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, imperiosa é a improcedência do pedido.

Rejeito.



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

Nos embargos de declaração, a reclamante pretendeu alcançar manifestação do Tribunal Regional acerca da distribuição do ônus da prova à luz do art. 21-A, *caput*, da Lei 8.213/91, tendo em vista o reconhecimento pela perícia médica do INSS do nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e a doença, com base na atividade desenvolvida pela reclamada.

Com efeito, o Nexó Técnico Epidemiológico – NTEP foi instituído pela Lei 11.430/2006, que inseriu o art. 21-A e §§ 1º e 2º à Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexó de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexó técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social

Nesse contexto, registrada pelo Tribunal Regional a existência de decisão do INSS, sem qualquer manifestação acerca do seu conteúdo, conforme requerido pela reclamante, restou omissa a análise quanto à presunção relativa da natureza acidentária da doença no caso de reconhecimento do nexó técnico epidemiológico pela perícia médica do INSS, à luz dos arts. 818, da CLT, 373, I, do CPC, bem como do art. 21-A, da Lei 8.213/93.

Nada obstante, o Tribunal Regional proferiu decisão genérica, sem analisar a questão objeto dos embargos de declaração do reclamante, em nítida negativa de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, demonstrada pela recorrente a negativa de prestação jurisdicional, conheço do recurso de revista por **violação do art. 93, IX, da Constituição da República.**

CONHEÇO do recurso por **violação do art. 93, IX, da Constituição da República.**

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-1203-45.2018.5.09.0016

No mérito, conhecido o recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região a fim de que aprecie os embargos de declaração da reclamante, notadamente quanto à presunção relativa da natureza acidentária da doença no caso de reconhecimento do nexo técnico epidemiológico pela perícia médica do INSS, à luz dos arts. 818, da CLT, 373, I, do CPC, bem como do art. 21-A, da Lei 8.213/93.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para melhor exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região a fim de que aprecie os embargos de declaração da reclamante, quanto à presunção relativa da natureza acidentária da doença no caso de reconhecimento do nexo técnico epidemiológico pela perícia médica do INSS, à luz dos arts. 818, da CLT, 373, I, do CPC, bem como do art. 21-A, da Lei 8.213/93.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator